



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.765 - PR (2018/0316647-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVALD ZIMMERMANN
ADVOGADOS : PABLO VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - PR070598
SILTON BATISTA ALVES - PR063851
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a *"realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal"* (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original).

2. O exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte – no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 –, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos *experts*, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.765 - PR (2018/0316647-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVALD ZIMMERMANN
ADVOGADOS : PABLO VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - PR070598
SILTON BATISTA ALVES - PR063851
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido e provido o recurso especial do ora Agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 447):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que, na hipótese dos autos, é prescindível a realização de prova técnica para a comprovação da prática delitiva, tendo em vista que foram acostados aos autos outros elementos probatórios aptos a tal desiderato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.765 - PR (2018/0316647-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a *"realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal"* (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original).

2. O exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte – no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 –, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos *experts*, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, com esteio no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, absolveu o ora Agravado da prática do delito previsto no art. 38 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 247-258).

Irresignada, a Acusação interpôs apelação, à qual a Corte de origem, por maioria de votos, deu provimento para condenar o Acusado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 38, c.c. o art. 53, inciso II, alínea c, ambos da Lei n.º 9.605/98. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 366-384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a Defesa, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 158, 167 e 564, inciso III, alínea *b*, todos do Código de Processo Penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 420-424). Admitido o recurso na origem (fl. 428-430).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 428-430, opinando pelo desprovimento do recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 447-453, o apelo nobre foi conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O Magistrado de primeiro grau, ao absolver o ora Recorrido, adotou a seguinte fundamentação (fls. 249-258; sem grifos no original):

"O injusto penal imputado ao réu encontra-se previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Compulsando os autos minuciosamente, não é possível ter a devida certeza quanto a ocorrência do delito imputado ao acusado na forma da denúncia, tendo em vista que os elementos probatórios produzidos são insuficientes para comprovar a danificação de floresta considerada de preservação permanente, conforme se verá na análise a seguir.

A testemunha Roberto Carlos Schulte, Policial Ambiental que participou da autuação da ocorrência, prestou o seguinte depoimento em juízo (seq. 105.8):

[...]

Por sua vez, a testemunha Marcio Ricardo Pereira Paiva, também Policial Ambiental, relatou não lembrar especificamente dos fatos ora analisados, mas ratificou tudo o que está escrito no Boletim de Ocorrência (seq. 105.12):

[...]

Por fim, o denunciado Evald Zimmermann confirmou que houve o corte de árvores, alegando, entretanto, que o mesmo foi realizado por seu caseiro, sem sua autorização, bem como alegou que as árvores não foram cortadas na beira de açude, pois se tratava de uma microbacia que fez para o gado beber água (seq. 122.1):

[...]

Em que pese todos os elementos constantes no Inquérito Policial em apenso, bem como os depoimentos das testemunhas em juízo, tais provas não se mostram suficientes para comprovar os fatos narrados na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, para a configuração deste tipo penal, a jurisprudência tem entendimento de que é necessária sua comprovação por meio de prova pericial, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

[...]

Veja-se que no presente caso não há provas de que o local em que foi realizado o corte de árvores se trata de área de preservação permanente. Não há laudo elaborado por perito, frisando-se que o relatório de vistoria de seq. 26.1 não supre a falta de referido laudo, até mesmo porque diz respeito tão somente às condições em que se encontrava a madeira apreendida.

Desta feita, restam sérias dúvidas da ocorrência do delito nos termos descritos na denúncia, tendo em vista que não se encontra nos autos prova alguma de que as árvores estavam próximo de açude ou córrego, aptos a caracterizar área de preservação permanente, na forma da lei. Até mesmo as imagens de seq. 3.5 mostram apenas as árvores cortadas, não ilustrando a área inteira, de modo que não se pode perceber o mínimo indício de área de preservação permanente.

Sendo assim, ante a ausência de provas plausíveis que demonstrem a prática do crime previsto no artigo 38 da lei n. 9.605/98, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

Por ausência de provas do cometimento de referido delito, fica prejudicada a análise da causa de aumento prevista no artigo 53 da Lei n. 9.605/98.

DO EXPOSTO, e por todos os elementos cognitivos amealhados aos autos, pelos fundamentos declinados na presente sentença, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu EVALD ZIMMERMANN da imputação do delito previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Todavia, o Tribunal *a quo*, reformando o édito absolutório, concluiu que, na hipótese sob análise, a produção de perícia para a comprovação da materialidade do delito mostrava-se despicienda, porquanto entendeu estarem presentes nos autos outros elementos probatórios aptos a amparar a condenação do Acusado pelo crime ambiental que lhe fora imputado. A propósito, as razões de decidir do aresto atacado (fls. 368-378; sem grifos no original):

"Assiste razão ao agente ministerial, vez que as provas amealhadas aos autos dão conta de que o apelado praticou a conduta delituosa que lhe foi imputada na exordial acusatória prevista no artigo 38 c/c artigo 53, inciso II, alínea 'c', ambos da Lei nº 9.605/98. Vejamos:

[...]

Ainda, o Código Florestal – Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 4º, conceitua, para efeitos da caracterização do dano ambiental, as áreas de preservação permanente – APP. Vejamos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se que no presente caso toda a documentação coligida nos autos é idônea e ampla a demonstrar a ocorrência do crime previsto no artigo 38 c/c a causa de aumento prevista no artigo 53, inciso II, alínea 'c', ambos da Lei nº 9.605/1998.

Consoante entendimento jurisprudencial hodierno, **é desnecessária a produção de laudo pericial quando a materialidade delitiva se encontra demonstrada por outros elementos de provas constantes nos autos**, conforme se deduz no presente caso em que **a materialidade se encontra positivada pela portaria (mov. 3.1 – I.P), boletim de ocorrência (mov. 3.4 – I.P), fotos/imagens (mov. 3.5 – I.P), relatório de vistoria do IAP (mov. 26.1), bem como pelos depoimentos e interrogatório colhidos na fase indiciária e na fase judicial.**

O **boletim de ocorrência (mov. 3.4 – I.P) comprova o dano ambiental causado pelo apelante em área de preservação permanente, utilizando-se de fogo: [...]**

Ainda, o **relatório de vistoria realizado pelo IAP (mov. 26.1), informou o estado de deterioração da madeira apreendida, oportunidade em que realizou relatório fotográfico do dano ambiental que demonstra o corte de espécie nativa Pinheiros, verificando-se claramente que os troncos estão depositados ao lado de corpo hídrico (espelho d'água). Além disso, o gráfico trazido aos autos (mov. 3.5 – I.P) informa a existência de açude no local.**

De se ver, portanto que **a documentação carreada aos autos demonstrou tratar-se de área de preservação permanente, sendo desnecessária a realização de perícia técnica como pretende o apelado.**
[...]

O próprio **apelado Evald Zimmermann, em seu depoimento judicial (mov. 122.1), confirmou que houve o corte de árvores, alegando, entretanto, que o mesmo foi realizado por seu caseiro, sem sua autorização, bem como alegou que as árvores não foram cortadas na beira de açude, pois se tratava de uma microbacia que fez para o gado beber água: [...]**

Quanto as alegações trazidas pelo apelado visando afastar sua responsabilidade penal, **'não é crível que o corte das espécies nativas, entre elas, 25 (vinte e cinco) árvores de Pinheiro Araucária e 50 (cinquenta) árvores nativas diversas, não tenha sido percebido pelo réu. Outrossim atribuiu a responsabilidade a funcionário, porém não o arrolou como testemunha ou promoveu qualquer diligência de fazer prova do alegado. Ademais, confessou que realizou a destoca (retirada dos restos dos troncos e raízes). Ademais, a mecanização necessária para realização dos cortes e posterior destoca denota a existência de ordem do proprietário, dados os custos envolvidos e a própria natureza de tal decisão. Argumenta o réu que a área de preservação permanente se trata de simples 'microbacia', entretanto, confirma a existência de córrego em sua propriedade. Ao ser questionado, foi categórico em confirmar que não possuía autorização ou licença da autoridade ambiental para o corte das árvores. Ademais, o Mapa Geográfico elaborado pela autoridade ambiental descreve com detalhes os danos ambientais causados pelo réu, na medida em que se verifica a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de vegetação nativa e espécies ameaçadas de extinção (*Araucária Angutifolia*) **em área de preservação permanente**, caracterizada por **beira de 'açude'**, com a **utilização de fogo** (seq. 3.5 - IP)' (mov. 126.1).

Ademais, a corroborar com a confissão do apelado o depoimento prestado pelos **agentes fiscais** os quais **afirmaram que as árvores nativas foram retiradas, sem autorização, e ainda, que no local havia um açude**. Vejamos:

[...]

De se ver, portanto, que **a documentação acostada aos autos e a prova oral produzida, estão a demonstrar, de forma inequívoca, que o ora apelante realmente efetuou com o uso de fogo, em uma área de 0,5 hectares, o corte de 50 (cinquenta) árvores nativas diversas e 25 (vinte e cinco) Pinheiros Araucária - espécie ameaçada de extinção** conforme Portaria IBAMA n. 37-N, de 03 de abril de 1992 e Instrução Normativa n. 06, de 23 de setembro de 2008, **em área de margem de açude, sem autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar**.

Desta maneira **a realização de prova pericial torna-se desnecessária ao esclarecimento dos fatos, havendo outros elementos probatórios que permitem vislumbrar o corte das árvores, como ocorre no caso em tela**.

Logo, não há que se falar em não comprovação da materialidade delitiva, nem tampouco em nulidade por falta de prova técnica, devendo o apelado EVALD ZIMMERMANN, já qualificado, ser condenado como incurso nas sanções do artigo 38 c/c artigo 53, inciso II, alínea 'c', ambos da Lei nº 9.605/98."

Como se vê, o aresto recorrido está em dissonância ao entendimento sufragado por esta Corte sobre o assunto, no sentido de ser necessária a *"realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal"* (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original.).

Assim, não obstante a máxima de que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova e que este poderá indeferir – conforme estatuído no § 1.º do art. 400 do CPP – as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, entende este Tribunal Superior que, conforme interpretação autêntica e sistemática dos arts. 158 e 167 do aludido diploma, o exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza material e não transeunte – no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 –, na hipótese em que houver o **desaparecimento dos vestígios** ou **quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise** pelos *experts*, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise.

Nesse sentido;

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMO MINISTERIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DOS ARTS. 39 E 45, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1.998, EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E NÃO TRANSEUNTE. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO À DEFESA. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO PARCIAL DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. EXTENSÃO DA NULIDADE AO DELITO CONEXO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a máxima de que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova, e que este poderá indeferir - conforme estatuído no § 1.º do art. 400 do CPP - as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, entende este Tribunal Superior que, conforme interpretação autêntica e sistemática dos arts. 158 e 167 do aludido diploma, o exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais, na espécie, do art. 39 da Lei n.º 9.605/98, de natureza material e não transeunte, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram no caso em exame.

2. Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, o auto de infração e o boletim de ocorrência não especificaram sequer a largura do córrego e a largura da vegetação a ser preservada, objeto de tutela do crime em análise, impondo-se a declaração de nulidade do feito, pela ausência de realização da prova pericial, pois tal vício procedimental denota flagrante prejuízo à Defesa, notadamente na apuração da verdade substancial da causa, nos moldes dos arts. 563, 564, inciso III, alínea b, e 566, todos do CPP.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.292.313/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 28/03/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. [...] DA LEI 9.605/98. DELITOS QUE DEIXAM VESTÍGIOS. FALTA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, fundamentado no art. 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual, o exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que a sua realização de forma indireta somente é possível quando esses tiverem desaparecido ou o lugar tenha se tornado inapropriado para a sua realização, situações que não se apresentam no caso ora examinado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.265.705/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 01/08/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA SUPRIDA POR OUTROS MEIOS. AUTORIA. RESPONSABILIDADE PENAL DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

1. Resta suficientemente demonstrada a materialidade delitiva com base na notícia de infração penal ambiental, no auto de infração ambiental, no termo de embargo, no levantamento fotográfico, no auto de constatação, bem como nos depoimentos dos policiais militares que evidenciam o corte de árvores nativas do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sendo dispensável a elaboração de laudo por perito oficial mormente se os autores provocaram incêndio na floresta para a limpeza do local, comprometendo assim os vestígios deixados pelo delito e impossibilitando ou dificultando a perícia.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.601.921/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe de 16/09/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0316647-6

AgRg no
REsp 1.782.765 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000073620148160134 0001848-65.2015.8.16.0134 00018486520158160134
18486520158160134 73620148160134

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALD ZIMMERMANN
ADVOGADOS : PABLO VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - PR070598
SILTON BATISTA ALVES - PR063851
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVALD ZIMMERMANN
ADVOGADOS : PABLO VINICIUS ALVES E OUTRO(S) - PR070598
SILTON BATISTA ALVES - PR063851
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.